



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 282/2005**

**Sessão:** 74ª Ordinária de 13 de Abril de 2005

**Processo Nº:** 1/1692/2001

**Auto de Infração Nº:** 1/200105561

**Recorrente:** Waleska Vasncelos Queiroz

**Recorrido:** Célula de Julgamento em 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Substituição Tributária. Omissão de venda. Infração constatada mediante levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias. Por unanimidade de votos, a 1ª Câmara do CRT confirma a sentença singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal e ato contínuo declara a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário com base no benefício do REFIS-2004 conforme o disposto no artigo 54, inciso I, alínea “b” da Lei 12.732/97.

**RELATÓRIO:**

O fisco estadual acusa a empresa Waleska Vasconcelos Queiroz, de venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem cobertura documental.

Na Informação complementar o autuante ratifica o feito fiscal e elabora demonstrativo da base de cálculo para fins de apuração da multa punitiva.

Às fls. 11/88 repousam os documentos (relatório totalizador, planilhas de entradas e saídas, relatório da posição do inventário de 31.12.1998 e de 31.12.1999), embasadores da acusação fiscal.

No prazo regulamentar, a empresa autuada contesta o auto de infração e alega que toda sua mercadoria é vendida com documentação fiscal. Afirma que houve duplicidade de lançamento no relatório elaborado pelo auditor fiscal e pede oportunidade para demonstrar que não houve a infração reclamada na inicial.

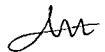
Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeita com a decisão de procedência, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando a fundamentação oferecida na fase impugnatória, e, pugnando por oportunidade para sustentação oral de sua defesa.

O parecer emitido pela Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória de 1º grau.

As fls 108 dos autos presentes, repousa documento emitido pelo Sistema de Parcelamento Fiscal, informando a quitação do crédito tributário em 14.13.2004.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

A ação fiscal ora examinada refere-se à venda de mercadoria, sujeita ao Regime de Substituição Tributária, sem cobertura documental.

Com efeito, todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos próprios livros e documentos fiscais do recorrente, representados por espécie de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Nesse sentido, convém observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que o recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.


Importante ressaltar que a douta Procuradoria Geral do Estado, representada pelo dr. Matteus Viana Netto, durante os debates que envolveram a questão em apreço, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Voluntário em virtude da perda do seu objeto, e sugerindo a extinção do processo em face do pagamento do Crédito Tributário com base no REFIS-2004, *verbis*:

“ Após a interposição do recurso o recorrente efetua o pagamento do imposto. Tal fato implica na desistência implícita do mesmo. Não havendo recurso, e, tendo sido extinto o crédito tributário pelo pagamento, deve ser extinto o respectivo processo”.

A vista do exposto e por tudo que consta nos autos presentes, voto pelo não

conhecimento do Recurso Voluntário em virtude da perda do objeto em conformidade com o parecer da douta PGE, alterado em sessão e contido nos autos.

É o voto.

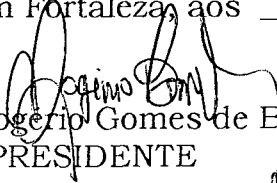


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Waleska Vasconcelos Queiroz e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por perda do seu objeto, em face do pagamento do crédito tributário, ora extinto, decorrente do benefício fiscal (REFIS), conforme art. 53, I, "b" da Lei 12.732/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alteado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

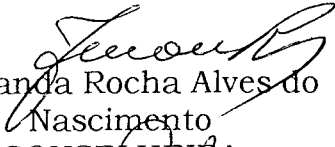
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de Maio de 2.005.

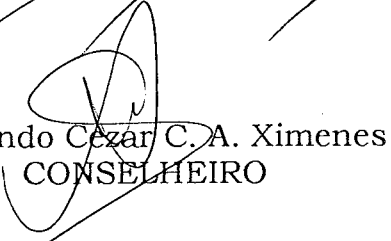
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viang Neto  
PROCURADOR DO ESTADO